



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2024/00152		
INTERESSADA	Federação de Escolas Waldorf no Brasil / FEWB		
ASSUNTO	Consulta quanto a possibilidade de as escolas filiadas à FEWB procederem a reclassificação na creche ou na pré-escola		
RELATOR	Cons. Mauro de Salles Aguiar		
PARECER CEE	Nº 325/2024	CEB	Aprovado em 28/08/2024

CONSELHO PLENO

1.RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Federação de Escolas Waldorf no Brasil/FEWB, por meio da empresa de consultoria jurídica *Ferreira Nunes, Advocacia em Direito Educacional*, encaminhou consulta quanto a possibilidade de as escolas filiadas à FEWB procederem a reclassificação na creche ou pré-escola.

No presente documento há menção quanto a importância da maturidade do estudante no processo de alfabetização, que deve acontecer após os sete anos:

"Para o método pedagógico Waldorf, a criança é considerada madura para iniciar a alfabetização após completar o primeiro sétênio de vida." (fls. 3)

Para além do reconhecimento da prescrição em norma legal quanto ao corte etário, há a afirmação quanto a orientação para que as famílias verifiquem a possibilidade de contratar um advogado particular para obter uma ação judicial para cumprir com os objetivos do sétênio (fls. 4 e 5).

Em continuidade aos registros nos autos, é possível encontrar a menção a escriturações contidas na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Constituição Federal, bem como, manifestações e pareceres do CEESP e STF (fls. 5, 6 e 7).

Por fim, é apresentado outro argumento que trata da proteção à infância e a importância do tratamento individualizado, a saber:

"A proteção à infância é o aspecto principal deste pedido, considerando que as crianças precisam receber tratamento individualizado, comprometido com seu desenvolvimento e que as lacunas de sua formação sejam preenchidas adequadamente durante a fase da Educação Infantil, para que ingressem no Ensino Fundamental com mais confiança e aptidão." (fls. 7)

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da consulta formulada sobre as escolas filiadas à FEWB procederem a reclassificação na creche ou na pré-escola, faz-se pertinente considerar, preliminarmente, as legislações federais vigentes.

Constata-se por meio dos autos que o artigo 227, da Constituição Federal de 1988, bem como o Art. 24 da Lei 9.394, de 1996, o atendimento com prioridade ao direito à educação está garantido quanto ao acesso e permanência dos estudantes, de modo que atualmente estão seguindo os momentos constitutivos do desenvolvimento educacional que a Educação Básica determina.

Ainda sobre o corte etário é preciso ressaltar que de acordo com a Resolução CNE/CEB 2, de 9 de outubro DE 2018, que define as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, apresenta no artigo 3º informações pertinentes à educação infantil:

"Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009. § 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção."



§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.

§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.”

No Art. 4º da supracitada Resolução, as referências expostas são referentes ao ingresso dos estudantes no ensino fundamental:

“Art. 4º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola.”

A permanência dos estudantes da educação infantil por mais um ano escolar, ao invés de prosseguir para o ensino fundamental, poderá acarretar prejuízos referente a correlação idade-série que tende a permanecer por toda a trajetória escolar. Nesse contexto é preciso enfatizar o contido na Indicação CEE 180/2019, que trata do conceito de Flexibilização como possibilidade de potencializar a trajetória acadêmica:

“Entende-se por flexibilização as possibilidades de novas experiências de organização e estrutura do ensino nas escolas, a partir dos referenciais do texto da LDB 9394/1996, como forma de dinamizar a trajetória escolar e melhor adequar o atendimento aos alunos, em suas diferentes necessidades e de acordo com a Proposta Pedagógica da instituição, com vistas à promoção de um ensino e de uma aprendizagem com qualidade social.”

Quanto ao desempenho acadêmico é preciso ressaltar que cada etapa do desenvolvimento humano precisa ser respeitada e incentivada, visto que todos os aprendizes se inscrevem em trajetória que deve ser contínua e progressiva.

Não obstante, as instituições escolares deverão prever e elaborar ações que permitam a transição da educação infantil para o ensino fundamental, garantindo mecanismos e articulações entre os profissionais que atuam em ambos os segmentos para asseverar o processo de aprendizagem e desenvolvimento cognitivo e social, conforme, delibera o inciso V, do artigo 12 da Lei nº 9.94, de 1996:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;”

A despeito das incumbências das instituições de ensino faz-se necessário ponderar o contido no inciso II e IV do artigo 13, da referida Lei:

“Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

[...]

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.”

No ensejo, no Art. 4º da Deliberação CEE 169/2019, são dispostas informações sobre a garantia da formação continuada e as atribuições pertinentes dos profissionais da educação na garantia de qualidade e enriquecimento didático para auxiliar os estudantes:

“Art. 4º A Formação Continuada deve garantir:

I - aos professores no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo a apropriação dos conteúdos e orientações definidos no Currículo Paulista, para enriquecimento de sua prática pedagógica com foco nas aprendizagens de todos os estudantes;

II – aos diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores de ensino e demais profissionais ligados às instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo que se apropriem dos conteúdos e orientações definidos no Currículo Paulista e tornem-se capazes de operacionalizar as implicações dessas orientações na organização de espaços e tempos na escola mais adequados para o desenvolvimento das aprendizagens previstas para todos os estudantes.”



Para além do exposto, faz-se necessário reiterar que a avaliação da educação infantil não poderá exercer a função de mediadora para balizar conhecimentos a fim de deliberar pelo prosseguimento ou não da vida escolar, nesse sentido, é preciso ponderar o inciso I, do Art. 31 da Lei 9.394, de 1996, incluído pela Lei 12.796/2013:

“Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.” (Grifo nosso)

Também, ressalte-se que o processo avaliativo deve ser um mecanismo na proposição de ações, estratégias e atividades que subsidiem o desenvolvimento de todas as áreas do conhecimento dos estudantes, como citado na Indicação CEE 180/2019:

“O último fundamento pedagógico do Currículo Paulista diz respeito à avaliação de alunos, atendendo-se ao disposto na Deliberação CEE nº 155/2017: a avaliação deve ser encarada como um recurso pedagógico que permite aos professores, gestores e demais profissionais da educação, acompanhar a progressão das aprendizagens, oferecendo subsídios para a análise do próprio processo de ensino. Dessa maneira, os resultados dos processos avaliativos devem concorrer para que todos os estudantes avancem em suas aprendizagens e para que os professores façam eventuais ajustes em suas práticas para garantir a qualidade dessas aprendizagens.”

Face à consulta, é preciso ponderar o contido no Art. 27 da Resolução 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, que trata dos esforços contínuos para assegurar e subsidiar os estudantes no desempenho e desenvolvimento acadêmico:

“Art. 27 Os sistemas de ensino, as escolas e os professores, com o apoio das famílias e da comunidade, envidarão esforços para assegurar o progresso contínuo dos alunos no que se refere ao seu desenvolvimento pleno e à aquisição de aprendizagens significativas, lançando mão de todos os recursos disponíveis e criando renovadas oportunidades para evitar que a trajetória escolar discente seja retardada ou indevidamente interrompida.”

Destarte, este Colegiado compactua para que o direito pleno à educação possa ser garantido, assim, a garantia da continuidade dos estudos precisa ser preservado, de modo que o corte etário seja respeitado. Dessa forma, os estabelecimentos de ensino deverão prover esforços para propiciar o desenvolvimento das competências cognitivas dos estudantes, respeitando a diversidade apresentada em consonância com a proposição idade-série, prevista na CNE/CEB 2, de 9 de outubro de 2018, sem que haja possibilidade a priori de reclassificação na creche ou na pré-escola.

1.2 APRECIÇÃO

A Federação de Escola Waldorf no Brasil consulta quanto a possibilidade de as escolas filiadas procederem à reclassificação na creche ou na pré-escola.

De acordo com a Constituição Federal, Art. 208 I, com redação da Emenda Constitucional 59/2009, a educação básica é obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade. A polêmica que se instalou na sociedade se refere de até qual data a criança deve ter completado a idade própria para ser matriculada na pré-escola e no ensino fundamental. Por incrível que possa parecer, a questão foi até o Supremo Tribunal (STF), que por 6 a 5 votos entendeu, em 1º de agosto de 2018, que a data de 31 de março (Resolução do CNE) como corte de idade para matrícula na educação básica atende a "estudos acadêmicos" e que não cabe ao STF a alteração da norma do CNE.

O colegiado do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo (CEE), respeitando a diversidade apresentada, em consonância com a proposição idade/série, tem posição contrária à reclassificação na creche ou na pré-escola.

Na consulta específica, entendemos que o processo de alfabetização é extensivo e nada impede que finalize na alfabetização aos 7 ou 8 anos.

2. CONCLUSÃO

2.1 Em respeito às determinações constitucionais e consequentes normas administrativas provenientes do Conselho Nacional de Educação (CNE) e do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo (CEE/SP), responde-se à Interessada sobre a consulta quanto a possibilidade de reclassificação na creche ou na pré-escola das escolas afiliadas à Federação de Escolas Waldorf no Brasil / FEWB.



2.2 Envie-se cópia deste Parecer à empresa de Consultoria Jurídica Ferreira Nunes, Advocacia em Direito Educacional, à DER Centro, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 20 de agosto de 2024.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 21 de agosto de 2024.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de agosto de 2024.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

